



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017114712/2023 - SAP.LCT

Joinville, 29 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 051/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, COMPREENDENDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TRANSPORTE, MICROCHIPAGEM, CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL, CBEA.

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CHC.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CHC**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 051/2023**, do tipo **menor preço Global**, visando a prestação de serviços veterinários, compreendendo atividades administrativas, transporte, microchipagem, castração, vacinação, e demais serviços a serem realizados pelo Centro de Bem Estar Animal, CBEA,

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 22 de março de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CHC** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega divergência entre os quantitativos e especificações dos itens estimados no Anexo I do edital para itens indicados no Termo de Referência.

Prossegue alegando que, após análise do Termo de Referência, encontrou divergência nos

quantitativos dos serviços de microchipagens que devem ser realizados, bem como no quantitativo de vacinas descritas nos itens 09,10,11,12,13,14,15,16,17,18 e 19.

Questiona ainda, o quantitativo de procedimentos de sedação que serão realizados, considerando o número total de castrações indicadas no Termo de Referência.

Ademais, alega que, durante a análise do Termo de Referência, em sua concepção, alguns procedimentos cirúrgicos foram subdimensionados.

Por fim, considerando os apontamentos elencados na Impugnação, supõe que não foi computado o valor de R\$ 9.119.033,22 no valor estimado da licitação.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Deste modo, passamos a discorrer acerca dos pontos impugnados.

IV.I - DIFERENÇA ENTRE O QUADRO DE QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS ITENS, E VALORES MÁXIMOS ESTIMADOS

Inicialmente, a Impugnante alega divergência entre os quantitativos e especificações dos itens estimados no Anexo I do edital para itens indicados no Termo de Referência.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0016320484/2023 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos:

I. a) Em relação ao item 2 da tabela do anexo I, bem como o item 2 do anexo V - Termo de Referência (0016155275),, cumpre-nos informar que houve um erro na descrição da unidade de medida, divergindo, portanto da descrição do item, cuja contratação será por quilometragem e não por serviço. Assim, a contratação do item 2 foi estimada em 54.000 quilômetros para o descritivo do item.

I. b) Ocorreu o mesmo erro na descrição da unidade. para o item 3, onde a contratação será por quilometragem, sendo alterado aa coluna Unid. Medida em sua descrição.

I. c) Para o item 4 seguiu a unidade de medida correta, divergindo, porém, no anexo V - Termo de Referência,, cuja unidade de medida também será substituída por quilometragem.

I. d) Item 9 sofrerá o mesmo ajuste no anexo V - Termo de Referência, onde consta serviço será substituído por Unidade conforme mesmo item do anexo I.

IV.II - DIVERGÊNCIA DE MICROCHIPAGENS, QUANTITATIVO DE VACINAS, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS DE SEDAÇÃO

A Impugnante alega que, após análise do Termo de Referência, encontrou divergência nos quantitativos dos serviços de microchipagens que devem ser realizados, bem como no quantitativo de vacinas descritas nos itens 09,10,11,12,13,14,15,16,17,18 e 19.

Questiona ainda, o quantitativo de procedimentos de sedação que serão realizados, considerando o número total de castrações indicadas no Termo de Referência.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0016320484/2023 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos:

Esclarecidos os pontos do item I, ficará mais fácil planejar sobre as divergências próximas apontadas, pois, não está sendo estimado a contratação de 96.000 serviços conforme faz referência o item II. a) desta impugnação. Os 96.000 referem-se tão somente a quilometragem média para a realização dos atendimentos pelo período de 36 meses.

O referencial de contratação para os serviços levando em consideração aos executados pelo município no último ano, são de 3.600 atendimentos estimados para o período. Com isso, o

item 8 do Anexo I, relatado no item II. b) da impugnação seguirá com a quantidade estimada de 3.600 serviços de microchipagem.

Em se tratando do item III. dos apontamentos realizados, segue a mesma coerência. Não serão contratados 96.000 serviços, portanto as vacinas são estimadas para os 3.600 atendimentos médios previstos, não se concretizando os divergentes números com diferença de 85.344 doses de vacinas.

A mesma linha de raciocínio deverá ser estendida para o item 11 do anexo I - vacina da raiva, com estimativa de contratação baseada na quantidade de atendimentos, não havendo razão na contratação de além deste número, mantendo-se, portanto, a mesma estimativa de valor.

Quanto aos quantitativos dos itens 187,188 e 189 do anexo I, cumpre-nos esclarecer que estes são para os casos de manipulação de animais agressivos, limpeza de miíase, suturas e demais procedimentos que o médico veterinário julgar necessário a utilização. Para os serviços de castração, a contratação não prevê procedimento apartado de sedação ao ato cirúrgico da castração.

A fim de evitar interpretações discordantes, acrescentaremos aos itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25 do anexo I do edital a descrição "incluso analgesia e anestesia compatível com o peso do animal", o mesmo se dará nos itens do Termo de Referência - Anexo V.

IV.III- DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

A Impugnante alega que, durante a análise do Termo de Referência, em sua concepção, alguns procedimentos cirúrgicos foram subdimensionados.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada no Termo de Referência, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017112050/2023 - SAMA.UBE.AAD , o qual transcrevemos:

Em relação ao tópico V da Impugnação, documento SEI nº 0016314941, onde a Impugnante questiona sobre os números de alguns procedimentos cirúrgicos, mais precisamente dos itens 155,156 e 157, informamos que os números não referem-se exatamente ao quantitativo final de contratação do procedimento específico, mas apenas como referencial para efeito de valores. A contratação se dará por demanda, cujo limitador será o orçamento previsto para todos os serviços para o período de 36 meses.

O mesmo se estenderá para todos os demais itens, uma vez que não será possível prever a quantidade de animais atropelados e todos os procedimentos que demandarão contratação para cada caso específico.

IV.IV - DIVERGÊNCIA DO VALOR GLOBAL ESTIMADO

Por fim, considerando os apontamentos relatados, a Impugnante supõe que não foi computado o valor de R\$ 9.119.033,22 no valor estimado da licitação.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, unidade requisitante do presente processo licitatório.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0016320484/2023 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos:

De tudo explanado, não será evidenciado discrepâncias no Valor Global Estimado no Edital, conforme estratificado na Tabela 1, pag. 7 da impugnação (0016314941), sofrendo pequenas alterações nas correções de alguns quantitativos, que poderão ser avaliados em nova publicação.

Ainda, para que sejam satisfeitos os questionamentos ora exercidos, versamos sobre as razões que levaram a Secretaria a solicitar Suspensão do Pregão Eletrônico (0016259553) a fim de revisar peças técnicas, por ter identificado alguns equívocos que serão sanados em ato contínuo. Isso incluirá a revisão de alguns quantitativos e correções aqui apontadas já detectadas pela Unidade de Bem Estar Animal.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas parcialmente as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 29/05/2023.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, as quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata, divulgada nos meios oficiais no dia 29/05/2023.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta pela **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE GESTÃO HOSPITALAR, CONHECIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CHC**, para no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme os ajustes realizados no Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata no dia 29/05/2023.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira - Portaria nº 022/2023

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 29/05/2023, às 13:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 29/05/2023, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017114712** e o código CRC **BCAAE6D8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.312315-4

0017114712v10